

Registro: 2018.0000085018

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001034-96.2015.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante AILTON LOPES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

Maria Cristina de Almeida Bacarim Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1001034-96.2015.8.26.0218

**Apelante: Ailton Lopes Silva** 

Apelado: Telecomunicações de São Paulo S/A

**Comarca: Guararapes** 

Voto nº 712

Apelação. Ação de reparação de danos.

Acidente de trânsito - Incontroversa a conduta culposa do condutor do veículo da ré no acidente, ocasionando lesão com cicatriz de natureza permanente no autor - Dano estético comprovado - Sentença que fixou valor único para os danos estético e moral - Apelo do autor - Possibilidade de cumulação do dano estético com indenização por danos morais e de fixação de indenização única abrangendo os dois danos - Precedentes do E. STJ - Levando-se em conta a conduta negligente da ré, sua capacidade econômica e o grau de intensidade do agravo causado ao autor, é o caso de majorar a indenização para R\$ 25.000,00, sendo R\$ 16.000,00 por danos morais e R\$ 9.000,00 por danos estéticos - Honorários recursais indevidos - Precedente do STJ (EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ).

Recurso provido em parte.

Vistos.

1. Autor em ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais, insurge-se o apelante contra a r. Sentença, proferida em 29 de março de 2016, que julgou procedentes os pedidos, condenando o réu, revel, ao pagamento de R\$20.000,00 por danos morais e estéticos, com correção monetária a partir da prolação da sentença e juros desde a data do evento danoso (02/03/2015) e R\$ 193,25 por danos materiais, com correção monetária a partir do desembolso (07/03/2015) e juros de mora da citação, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação.

O autor sustenta que é possível a cumulação de danos morais e estéticos, conforme precedentes doutrinários e jurisprudenciais e, em razão do incontroverso acidente sofreu "cicatriz no pé direito de 4 centímetros, com aspecto de áreas



com fechamento por segunda intenção (necrose de pele)", além da dor e angústia sofrida, devendo ser reformada a sentença para fixar os valores de R\$ 30.000,00 por danos morais e R\$ 40.000,00 por danos estéticos, majorando-se os honorários de sucumbência em razão do recurso manejado, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Razões a fl. 121/128, recurso tempestivo e isento de preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 67).

Não houve contrarrazões (fl. 131).

É o relatório.

2. Trata-se de ação de reparação de danos materiais, estéticos e moral decorrente de acidente de trânsito ocorrido em <u>02/03/2015</u>, tendo a r. Sentença reconhecido a culpa do condutor do veículo da empresa-ré, Sérgio Ricardo Mendes, que não respeitou a sinalização de trânsito "PARE" e avançou o veículo Fiat Uno Mille EC, placas FHN-4880 no cruzamento da Rua Inconfidentes com a Rua Alvarenga Peixoto, na cidade de Guararapes/SP, abalroando o veículo do autor, Honda CG, placas FRE-0919, que tinha a preferência, <u>fatos incontroversos</u> em razão da revelia.

Restou comprovado, documentalmente, danos no autor em razão do mencionado acidente, de ordem material (medicamentos) e também a lesão com cicatriz de natureza permanente (evolução do ferimento a fl. 38/48, 49/60 e 61/66).

A r. Sentença reconheceu que o dano estético e o dano moral são institutos diferentes, ainda que aquele não deixe de ser uma espécie deste, isto é, o estético "corresponde a uma alteração morfológica do individuo, a lesão facilmente perceptível exteriormente, à deformação corporal que agride a visão, causando desagrado, repulsa e desconforto" enquanto que o moral "compreende um sofrimento mental, a dor da alma, a aflição, angústia e humilhação a que é submetida a vítima, causando-lhe depressão, desânimo e a sensação irremovível de infelicidade" (fl. 111). A par destes elementos, fixou uma indenização única para os danos morais, englobando os danos estéticos sofridos, no montante de R\$ 20.000,00 (fl. 114).

A fratura no pé do autor decorre do acidente sofrido,



conforme Boletim de Ocorrência lavrado na data dos fatos (fl. 18), notificação e comunicações de Acidente de Trabalho a fl. 22, 29 e 34 e comunicação da Previdência Social constatando incapacidade laborativa e prorrogando auxílio-doença a fl. 28.

Os documentos fotográficos a fl. 38/66 comprovam as sequelas - cicatrizes evidentes, além de escurecimento de pele e diminuição de angulação na região do tornozelo -, suficiente para a condenação por indenização estética (vide fl. 63).

Induvidoso também o cabimento da indenização por danos morais porque não se está diante de mero dissabor ou aborrecimento fugaz, tratando-se a hipótese de dano moral puro decorrente da dor e sofrimento causados pelo acidente de trânsito, que demandou - e ao que se apura, ainda demanda - longo tratamento de saúde (mais de seis meses) e gerou sequelas, com diminuição de força e movimentos do tornozelo (vide relatório médico a fl. 24).

Neste sentido, é possível a cumulação de indenização por danos morais com danos estéticos, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 387: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

De se observar que a Corte Superior igualmente já se manifestou no sentido de que tal cumulação é possível quando os danos morais e estéticos possam ser identificados de forma autônoma, mas não afasta a possibilidade de serem cumulativamente considerados e valorados, não havendo obrigatoriedade de que o valor indenizatório para cada verba seja feito separadamente, desde que o valor abarque as duas pretensões. Neste diapasão, cite-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM VALOR ÚNICO. Na esteira dos precedentes desta Corte, admite-se a cumulação de indenização por danos morais e estéticos oriundos do mesmo fato, o que não é afastado em hipóteses como a dos autos, em que, a despeito de ter sido estipulado um valor único, levou-se em consideração as duas espécies de dano. Recurso especial não conhecido" (REsp 662.659/DF, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, j. 16/08/2005, DJ 21/11/2005).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. CIVIL. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E



ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Inviável a esta Corte a análise da satisfação do ônus probatório das partes, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. É lícita a cumulação das indenizações por dano moral e por dano estético decorrentes de um mesmo fato, desde que passíveis de identificação autônoma. 3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp nº 1.026.481/ES, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 02/05/2017, DJe 08/05/2017).

Como mencionado, a r. Sentença reconheceu demonstrados ambos danos no caso concreto e condenou o réu "a pagar a título de danos morais e estéticos, o montante de R\$ 20.000,00" (fl. 115), ou seja, não fixou valores separadamente para cada espécie de dano, o que não se mostra obrigatório conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Em caso análogo ao presente, também envolvendo colisão entre condutor de motocicleta e pessoa jurídica proprietária do veículo com preposto culpado pelo acidente, comprovado dano moral e estético decorrente de encurtamento da tíbia e cicatriz em perna esquerda, esta Colenda Câmara fixou valor indenizatório total de R\$ 23.000,00, sendo R\$ 15.000,00 por danos morais e R\$ 8.000,00 por danos estéticos (TJSP, Apelação nº 0024622-50.2012.8.26.0576, rel. Des. CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 08/11/2017).

Assim, é o caso de majorar a indenização pleiteada, mas não no patamar indicado pelo apelante (R\$ 30.000,00 por danos morais e R\$ 40.000,00 por danos estéticos), haja vista ser desproporcional aos danos experimentados e dissonante com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando-se a conduta negligente da ré, sua capacidade econômica e o grau de intensidade do agravo causado ao autor, razoável o equivalente a **R\$ 25.000,00** (**vinte e cinco mil reais**), sendo igualmente viável estabelecer, nesta fase recursal, a proporção para cada tipo de dano, a saber, R\$ 16.000,00 por dano moral e R\$ 9.000,00 por dano estético. Ressalve-se que o valor fixado é um pouco maior do que o citado no precedente suso mencionado em razão dos termos iniciais de correção e juros serem distintos.



Mantém-se os critérios de correção monetária (data da sentença) e juros (data do evento danoso).

Por fim, em relação aos honorários recursais, não são devidos no presente caso.

O artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil indica que a fixação de honorários recursais é devida em caso de recurso desacolhido, como *agravamento* de condenação anterior já imposta pela r. sentença.

Esse, aliás, o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ (rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma do E. STJ, j. 04/04/2017) estabeleceu, para fins de arbitramento de honorários recursais previstos no § 11 do artigo 85 do CPC de 2015, o necessário **preenchimento cumulativo** dos seguintes **requisitos**:

- "1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";
- 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;
- 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;
- 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;
- 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;
- 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba".

No caso dos autos, ainda que o requisito do direito intertemporal esteja preenchido, o beneficiário seria o próprio recorrente, o que afasta a



recurso.

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 29ª Câmara de Direito Privado

incidência do dispositivo legal.

À guisa de conclusão, é o caso de majorar a indenização fixada, condenando-se a ré ao pagamento de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 16.000,00 pelo dano moral e R\$ 9.000,00 do dano estético, mantido o critério de correção monetária e juros e o percentual dos honorários de sucumbência (10% do valor atualizado da condenação).

3. Posto isso, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao

#### MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM

Relatora